



**COMUNICADO CONJUNTO Nº 409/2016
(Processo nº 2016/048673 - SPI)**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Magistrados, Dirigentes, Servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública que por problemas técnicos no portal de intimação e peticionamento do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficam suspensos os prazos processuais pelo período da indisponibilidade do sistema para os referidos órgãos, conforme art. 8º, inc. I, da Resolução TJ SP nº 551/2011.

Nesse período, as petições urgentes desses órgãos deverão ser processadas na forma do art. 8º, inc.,II, da Resolução TJ SP nº 551/2011.

A rotina de intimação pelo portal do Ministério Público e Defensoria Pública ficará desabilitada até a solução do problema técnico. As unidades judiciais devem realizar as atividades normalmente, inclusive com o envio dos processos ao portal. Restabelecida a funcionalidade os processos que permanecerem armazenados na fila "ag. publicação" do subfluxo Citação/Intimação/Vista (Portal/DJ) serão enviados automaticamente aos respectivos órgãos, iniciando-se a contagem do prazo.

DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

**DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO
DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO**

COMUNICADO Nº 07/2016

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, as **Súmulas Vinculantes nºs 54 e 55 do Supremo Tribunal Federal**.

Súmula vinculante nº 54

A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Precedentes:

ADI 2.150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 29/11/2002; ADI 1.617/MS, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 07/12/2000; RE 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 01/10/1999; ADI 1.612/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 18/06/1999; ADI 1.647/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 26/03/1999; RE 592.315-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 07/04/2011; AI 321.629-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06/10/2006; AI 452.837-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 15/10/2004; RE 227.464/PB, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/04/2000; RE 231.630-AgR/PR, Rel. Min. Neri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24/09/1999; RE 239.287-AgR/PR, Rel. Min. Neri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24/09/1999; RE 593.002/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 15/06/2012.

Legislação:

Constituição Federal, artigo 62, paragrafo único.
Emenda Constitucional 32/2001.

Brasília, 17 de março de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Súmula vinculante nº 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Precedentes:

RE 220.048/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 06/02/1998; RE 220.713/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 13/02/1998; RE 228.083/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 25/06/1999; RE 231.389/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 25/06/1999; RE 263.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 18/05/2001; RE 301.347/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 05/10/2001; RE 318.684/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 24/05/2002; RE 227.331/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 28/04/2000; RE 229.652/RS, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 08/09/2000; RE 231.216/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 04/08/2000; RE 231.326/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 20/04/2001; RE 236.199/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 04/08/2000; RE 236.449/RS; Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 06/08/1999; ARE 762.911/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/08/2003; RE